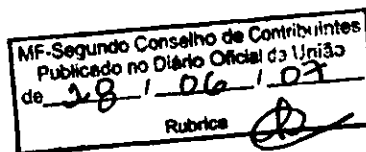




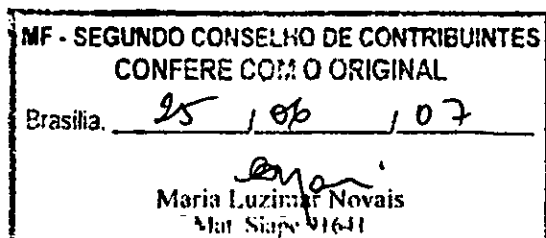
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 19647.010767/2004-10  
Recurso nº : 134.930  
Acórdão nº : 204-02-331



Recorrente: BOM TOM ACESSÓRIOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA.  
Recorrida: DRJ em Recife - PE



PIS. Nas hipóteses em que o lançamento de PIS esteja lastreado no todo, ou em parte no lançamento de IRPJ, a competência para sua análise é do Primeiro Conselho de Contribuintes.

**Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOM TOM ACESSÓRIOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA.

**ACORDAM** os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, não conhecer do recurso e declinar a competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.**

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007.

Henrique Pinheiro Torres

**Presidente**

Rodrigo Bernardes de Carvalho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan, Mauro Wasilewski (Suplente) e Flávio de Sá Munhoz.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 25 / 06 / 07  
Maria Luzimar Novais  
Mat. Sign. 91641

2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 19647.010767/2004-10  
Recurso nº : 134.930  
Acórdão nº : 204-02-331

Recorrente : BOM TOM ACESSÓRIOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA.

## RELATÓRIO

Com vistas a uma apresentação abrangente e sistemática do presente feito, sirvo-me do relatório contido na decisão recorrida de fls. 175/180:

*Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração, às fls. 125 a 128 para exigência de crédito tributário referente ao fato gerador de 30/11/2000 a 31/12/2003, adiante especificado:*

### CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM REAL

| NATUREZA                       | VALOR EM REAL |
|--------------------------------|---------------|
| Contribuição para o PIS        | 10.717,00     |
| Juros de Mora (até 30/09/2004) | 3.883,94      |
| Multa Proporcional             | 8.037,63      |
| TOTAL                          | 22.638,57     |

O referido auto de infração é decorrente de ação fiscal efetuada junto à contribuinte, na qual a fiscalização constatou infrações à legislação da Contribuição para o PIS enquadramentos legais encontram-se discriminados no auto de infração, que passam a integrar a presente decisão como se aqui transcritos fossem. A irregularidade constatada e suas consequências podem ser assim resumidas:

### CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - DIFERENÇA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO.

A contribuinte optou pelo sistema simplificado em 01/01/1997 sendo excluída com efeito em 01/11/2000 conforme ADE nº 262.274, tendo em vista a existência de débitos inscritos em dívida Ativa da União.

Excluída do SIMPLES a empresa ficou sujeita a tributação das demais pessoas jurídicas. Intimada e reintimada a apresentar sua documentação fiscal e contábil a contribuinte informou no dia 15/10/2004, documento à fl. 13, que não possuía os elementos solicitados pela fiscalização e que estava impossibilitada de providenciar a escrituração dos livros contábeis, face à inexistência de registros e controles das operações realizadas.

Ressalta o autuante que para os anos calendários de 2000 a 2003 a empresa apresentou declaração de informação da pessoa jurídica indicando a condição de INATIVA. Ainda, de acordo com os registros da SRF a contribuinte não efetuou qualquer recolhimento de tributo no período auditado.

A fiscalização procedeu para os anos calendários de 2000 (4º trimestre) a 2003 a apuração da Contribuição para o PIS considerando com base a receita bruta conhecida obtida no livro de apuração do ICMS.

Foi efetuada Representação Fiscal para Fins Penais anexada no processo nº 19647.010803/2004-37.

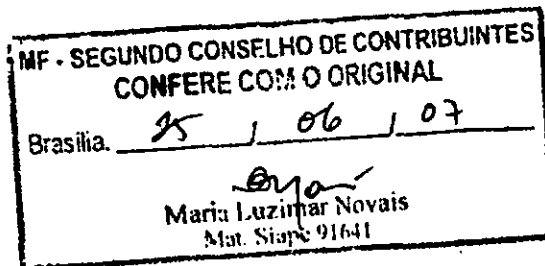
Devidamente notificada, e não se conformando com o procedimento fiscal, a contribuinte apresentou, tempestivamente, as suas razões de defesa, às fls. 150 a 163, nas quais questiona os autos de infração, alegando em síntese o seguinte:

- Primeiramente a contribuinte alega que foi efetuado um único lançamento com a mesma base para o IRPJ e CSSL.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.010767/2004-10  
Recurso nº : 134.930  
Acórdão nº : 204-02-331



2º CC-MF  
Fl.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife – PE, que julgou procedente o lançamento tributário, fê-lo através do Acórdão DRJ/REC nº 13.83, de 18 de novembro de 2005, assim ementado:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

*Período de apuração: 30/11/2000 a 31/12/2003*

*Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*Estando os atos administrativos, consubstanciadores do lançamento, revestidos de suas formalidades essenciais, não se há que falar em nulidade do procedimento fiscal.*

*EXCLUSÃO DO SIMPLES DE OFÍCIO.*

*A pessoa jurídica excluída do SIMPLES sujeitar-se-á, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.*

*JUROS DE MORA (TAXA SELIC) – INCONSTITUCIONALIDADE.*

*Não está compreendida no espectro de competência das Autoridades Administrativas de Julgamento a apreciação de alegação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal.*

*Lançamento Procedente*

Irresignada com decisão retro, a recorrente lançou mão do presente recurso voluntário (fls. 193/206) oportunidade em que repisou os argumentos expendidos por ocasião de sua impugnação.

Este é o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 19647.010767/2004-10  
Recurso nº : 134.930  
Acórdão nº : 204-02-331

|                                          |  |
|------------------------------------------|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES   |  |
| CONFERE COM O ORIGINAL                   |  |
| Brasília, 25 / 06 / 07                   |  |
| Maria Luzimar Novais<br>Mat. Sijap 91641 |  |

2ª CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

Conforme relatado, o presente auto de infração está lastreado nos mesmos fatos que ensejaram a exigência do IRPJ, razão pela qual a competência para sua análise pertence ao Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do inciso III do artigo 8º do Regimento Interno, confira-se:

*Art. 1º. Fica transferida do Primeiro para o Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais de que trata o art. 25 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pela Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, cuja matéria, objeto do litígio, decorra de lançamento de ofício das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS, para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.*

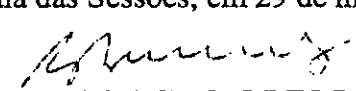
*Parágrafo único. A competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais, relativos às contribuições de que trata o caput deste artigo, permanece no Primeiro Conselho de Contribuintes, quando suas exigências estejam insitadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviram para determinar a prática de infração a dispositivos legais do imposto de renda.*

Transcrito o dispositivo, não sobram dúvidas quanto à competência para apreciação deste Auto.

A propósito, em conferência procedida por este Relator no Sítio dos Conselhos, lá verifiquei que o Processo Administrativo com a exigência do IRPJ, autuado sob o nº 19647.010769/2004-09 foi distribuído à 8ª Câmara do Primeiro Conselho e está incluído na Pauta deste mês (Março/2007).

Diante do acima exposto não conheço do recurso e declino da competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007.

  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO